



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-12/003/100191/2018
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2018004957 – CEDAE - Reclamação referente à CPAE
Sessão:	27/7/2023

1. O presente processo foi instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID n.º 146, de 30/10/2018, solicitando orientações em relação à ocorrência n.º 2018004957 enviada à CEDAE em 08/08/2018, que trata de reclamação sobre a exigência de documento referente à Consulta de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento - CPAE pela CEDAE, o qual é cobrado um valor pela sua emissão, tendo em vista o pedido de ligação temporária de esgoto de obra para a construção de uma residência bifamiliar na Rua Agostinho dos Santos, 71, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro, RJ.
2. Alega o reclamante, que a CEDAE está utilizando o critério para construção multifamiliar, uma vez que o critério bifamiliar não seria disciplinado pela Companhia, contestando a sua legalidade de cobrança e suscitando qual seria a posição desta AGENERSA, caso não haja embasamento legal, diante da cobrança indevida de taxa para realizar um estudo e/ou examinar projetos de abastecimento e esgoto.
3. Segundo informações da Ouvidoria da CEDAE^[1], tem-se que a sua Diretoria “*dispensou a necessidade de abertura da Consulta de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento- CPAE somente para empreendimento residencial unifamiliar. Todos os demais empreendimentos devem fazer abertura da CPAE no site e, conseqüentemente, pagar os valores estipulados pela Ordem de Serviço 14.497 (...)*”.
4. Conforme os documentos anexos^[2], consta cópia do histórico da ocorrência e dos e-mails trocados entre a Ouvidoria desta AGENERSA e o reclamante, as respostas da Ouvidoria da CEDAE; CI Procuradoria n.º 208/2018, de 27/09/2018; Inicial referente à ação judicial n.º 0305275-53.2017.8.19.0001, cujo objeto é o merito do questionamento em tela.
5. Diante dos questionamentos do reclamante à resposta apresentada pela CEDAE, a Ouvidoria desta

AGENERSA informa que solicitou parecer da Procuradoria sobre o posicionamento desta Agência Reguladora acerca da legalidade da cobrança da CPAE para o caso em tela, sendo encaminhado em 30/10/2018, e-mail ao reclamante com a resposta^[3] do Órgão Jurídico desta AGENERSA.

6. Segundo a análise da Procuradoria às fls. 18/20 dos autos, ressalta que há processo regulatório específico E-12/003.489/2015, e que em consonância com o entendimento da CASAN naqueles autos, concluiu que as *“Declarações de Possibilidade de Abastecimento e de Esgotamento (DPA’s e DPE’s), obtidas pela Consulta de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento, são decorrentes de normas internas da CEDAE, estando em conformidade com o Decreto N.º 533/1976.”*
7. Prossegue afirmando que *“considerando a necessidade de estabelecimento de diretrizes procedimentais, objetivando um tratamento uníssono sobre a matéria, o Conselho-Diretor determinou no art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3107/2017, a criação de grupo de trabalho para uniformizar os procedimento de cobrança DPA’s/DPE’s.”* e que, *“a referida cobrança busca custear com as análises técnicas para certificar a viabilidade da prestação do serviço pela Companhia na localidade, verificando a necessidade de ampliação da rede para possibilitar a prestação do serviço da localidade solicitada. Estas certidões não são essenciais para o início da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. São serviços diversos oferecidos pela Companhia a serem contratados.”*
8. Prossegue afirmando que *“para a realização de obras ou serviço de instalação de abastecimento de água e esgotamento sanitário é imprescindível a autorização da CEDAE, conforme determina a o art. 4º do Decreto n.º 533/1976. Além do mais, o art. 3º, III, do Decreto n.º 45.344/2015 obrigada a Companhia a atender os novos usuários quando houver a viabilidade técnica, não excluindo a possibilidade de participação financeira do usuário no investimento (quando houver necessidade).”*
9. Em relação à ação judicial n.º 0305275-53.2017.8.19.0001, cujo o objeto é o mérito do questionamento do reclamante, ainda não foi julgada, *“estando o serviço de Consulta de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento Sanitário suspenso por força de decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público.”*
10. Por fim, entende que trata-se de assunto técnico, a questão das economias multifamiliares e bifamiliares, cabendo à Câmara Técnica competente se manifestar sobre tal ponto.
11. Em 30/10/2018, por meio do Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 676/2018^[4], a Companhia CEDAE foi informada sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
12. Às fls. 45, consta a CI AGENERSA/OUVID nº 147, de 01/11/2018, com e-mail^[5] do reclamante contestando a possibilidade de cobrança pela CEDAE do CPAE.
13. Em 01/11/2018, o presente processo foi encaminhado à então Relatoria do Conselheiro Bismarck Vianna de Souza, informando sobre a sugestão da Procuradoria para que *“o assunto seja tratado no bojo do regulatório E-12/003/489/2015”*.
14. Instada a se manifestar^[6], a CARES informa que a presente ocorrência poderá ser solucionada com a

conclusão do processo E-12/003/489/2015, que trata “*de forma geral dos critérios da cobrança das DPA’s e DPE’s*”, informando ainda, que naquela data (08/11/2018), ocorreu uma reunião nesta AGENERSA visando a revisão dos critérios de cobrança das DPA’s e DPE’s.

15. Em 12/12/2018, a Procuradoria da AGENERSA emite despacho suscitando esclarecimentos sobre as economias multifamiliares e bifamiliares, que em resposta da CARES^[7], informa que “*o conceito está descrito no item XXI do art. 2º do Decreto Estadual nº 553 de 16 de janeiro de 1976: ‘Economia – unidade predial caracterizada, segundo critérios estabelecidos neste Regulamento, para efeito de cobrança tarifária.’*”, concluindo que “*economias bifamiliares refere-se à unidade predial com 2 famílias residindo em unidades autônomas e economias multifamiliares à unidade predial com mais de 2 famílias.*”.
16. Em novo despacho da Procuradoria desta AGENERSA às fls. 54/55, conclui que é prudente aguardar a solução do processo E-12/003/489/2015, distribuído para a mesma Relatoria, “*a fim de que seja possível a análise de mérito deste processo regulatório*”, sugerindo o seu sobrestamento.
17. Novamente instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA emite novo^[8] despacho, verificando que “*às fls. 55, consta despacho informando acerca de decisão nos autos E-12/003/489/2019, conforme Deliberação AGENERSA n.º 3736, de 26 de fevereiro de 2019, publicada no DOERJ^[9] em 13/03/2019 (...), não havendo oposição de embargos e/ou a interposição de recurso por aprte da CEDAE, conforme atestado pela secex à fl. 290 daqueles autos*”, sugerindo, portanto, a análise pela CARES e o prosseguimento do presente processo.
18. Conforme decisão do Conselho-Diretor desta AGENERSA na Reunião Interna de 18/02/2020, o presente processo foi redistribuído à Relatoria do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira, tendo em vista o término do mandado do Conselheiro Relator anterior.
19. Em 07/01/2022, o presente processo foi encaminhado a esta Relatoria, tendo em vista a sua redistribuição ao Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, conforme decisão proferida pelo Conselho-Diretor na 28ª Reunião Interna de 21/10/2021.
20. Nessa mesma data, os autos foram encaminhados à CASAN para análise técnica, que sugeriu à Ouvidoria que entrasse em contato com o reclamante “*para saber se o problema persiste ou se foi solucionado (...)*”, o que foi realizado através de duas tentativas de e-mail (31/01/2022 e 10/06/2022), porém sem retorno por parte do reclamante^[10].
21. Em 14/07/2022, a CASAN emite o Parecer Técnico nº 127/2022/AGENERSA/CASAN, de 14/07/2022, fazendo um breve relato dos fatos dos autos e ressaltando que “*a documentação questionada é a CPAE – Consulta a Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento, em que a taxa mínima cobrada para construções multifamiliares é de R\$ 2.500,00. Essa consulta gera duas declarações: Declaração de Possibilidade de Esgotamento e Declaração de Possibilidade de Abastecimento.*”.
22. Prosseguindo na análise, traz os entendimentos exarados nestes autos pela Procuradoria desta AGENERSA sobre a necessidade de aguardar a solução do processo E-12/003.489/2015, e aponta que de acordo com a Deliberação AGENERSA N.º 3736 de 2019, que trata sobre a decisão naquele

feito, consta no Art. 1º que “(...) Até 10 (dez) unidades residências, será isenta a cobrança de tal tarifa;”. Ainda, destaca que o reclamante não retornou a Ouvidoria desta AGENERSA, apesar das tentativas.

23. Conclui que “*Diante do exposto, tendo em vista que a Deliberação AGENERSA Nº 3736 de 2019 determinou que até 10 (dez) unidades residências o requerente está isento da cobrança de tarifa de DPA e DPE, à data de início da reclamação e da falta de resposta do usuário aos novos atendimentos da Ouvidoria, sugerindo assim o encerramento do mesmo.*”.
24. Em 18/07/2022, consta o Ofício AGENERSA/CONS-1 nº 21 encaminhado à CEDAE para informar se o serviço solicitado pelo reclamante foi realizado, a data da realização e se foi gerada alguma cobrança ao cliente.
25. Em resposta ^[11], a Companhia informa que “*em atendimento, a CEDAE informa que foi aberto o protocolo nº 141935359/2019 (anexo I), que deu origem ao Processo CPAE- Consulta de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nº 858/2019, para o imóvel localizado na Rua Agostinho dos Santos, nº 71, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro.*”.
26. Complmenta a informação, afirmando que “*o serviço solicitado pelo usuário foi prestado pela CEDAE, que emitiu e disponibilizou, após cumprimento do trâmite exigido, em 03/12/2019, as Declarações de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento Sanitário – DPA e DPE nº 858/2019 (anexo II). Tais declarações foram retiradas pelo interessado no dia 04/12/2019.*”, e destacando que “*o empreendimento foi isento de cobrança de taxa, de acordo com a OS-NR-ADM 16016-00_30-05-2019*”, apresentando documento comprobatório anexo.
27. Em 26/10/2022, a Procuradoria da AGENERSA elabora a Promoção AGENERSA/PROC nº 28 – JCS, sendo importante destacar em seus apontamentos que “*Ao analisar os autos, verifica-se que foi autuado o processo E-12/003.489/2015 para tratar, de uma forma geral, acerca dos critérios de cobrança das DPAs e DPEs. Por meio da Deliberação AGENERSA nº 3.107/2017, houve a criação de grupo de trabalho para uniformizar o entendimento das cobranças das referidas taxas.*”, tendo sido paralelamente “*ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a Ação Civil Pública nº 0305275-53.2017.8.19.0001 para cuidar do mesmo tema. No entanto, a ação ainda não foi julgada, tendo sido deferida a tutela de urgência tão somente no que tange ao pedido para que a CEDAE mantenha cadastro atualizado com nome, endereço e telefone de todos os clientes que já tenham sofrido a cobrança de DPE e DPA desde 2012.*”.
28. Sublinha que “*No bojo do processo administrativo E-12/003.489/2015, correlato ao presente feito, foi proferida decisão na Deliberação AGENERSA nº 3.736/2019, de 26 de fevereiro de 2019, publicada no DOERJ em 13 de março de 2019. Nela, foram reguladas as cobranças para emissão do DPE e DPA e estabelecidos alguns critérios.(...)*”.
29. Cita o art. 3º, da Lei 4.736/2006 para salientar sobre os direitos dos usuários do serviço público, como a “*I - a informação; II - a qualidade na prestação do serviço; e III - o controle adequado do serviço público*” e destaca os termos do art. 2º e art. 3º, I, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015, os quais expressamente estipulam como obrigação da CEDAE a prestação de serviços adequados. Nesse sentido, entende que “*Para o atendimento dessas garantias, os concessionários devem oferecer aos usuários acesso a todas as informações sobre o serviço prestado, cumpridas as regras do art. 5º do*

referido decreto, bem como fornecer serviços adequados, nos termos dos parâmetros elencados no art. 7º.”.

30. Acrescenta que, *“Como relatado, o Reclamante queixa-se da cobrança de taxa a título de DPE e DPA, declarações emitidas pela CEDAE e imprescindíveis para novas construções particulares referentes ao saneamento básico. Para a arrecadação, estariam isentas da taxa aquelas residências que são monofamiliares. Por outro lado, para as bifamiliares e multifamiliares, seria cobrado um valor mínimo de R\$ 2.500,00 para até 50 (cinquenta) famílias, acrescido de R\$ 50,00 para cada nova entidade familiar. O Reclamante possui duas famílias no lote e pagaria a mesma quantia de um loteamento com 50 famílias.”* e que *“Embora a CEDAE tenha argumentado que seria uma regulamentação interna e haja respaldo legal para tanto no art. 137 do Decreto 553/1976 [2], é necessário ler o r. dispositivo à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Isso porque não é coerente ou razoável aplicar a mesma taxa para uma inspeção que abarca uma quantidade 25 (vinte e cinco) vezes maior de entidades familiares.”.*
31. Ressalta que *“A fim de solucionar a questão, a Deliberação AGENERSA nº 3.736/2019 estabeleceu critérios escalonados e proporcionais para a referida taxa”,* atestando que *“até 10 (dez) unidades residenciais, a taxa será isenta, o que abrange o caso em comento e, quanto aos outros valores, houve aferição de acordo com o maior ou menor número de residências.”.*
32. Finaliza, destacando a resposta da CEDAE, a qual informa que *“expediu, sem cobrança de taxa, a Consulta de Possibilidade de Abastecimento nº 858/2019, dando origem ao DPE e DPA nº 858/2019, para o imóvel descrito na Ocorrência nº 2018004957.”,* entendendo que *“considerando que a CEDAE cumpriu o determinado na Deliberação AGENERSA nº 3.736/2019, bem como a Câmara Técnica opinou pelo encerramento do presente feito, verifica-se que o processo exauriu seu propósito.”.* Conclui que *“uma vez que todo o processo foi regularmente cumprido, parece-nos que, neste momento, inexistem diligências a serem realizadas e/ou determinações a serem cumpridas nos presentes autos, de modo que não vislumbramos óbices jurídicos ao seu encerramento.”.*
33. Mediante o Ofício AGENERSA/CONS-01 nº 20^[12], de 14/03/2023, esta Relatoria assinou o prazo de 5 (cinco) dias para a Companhia CEDAE se manifestar em razões finais. Em resposta^[13], repisou as suas informações anteriores e se alinhou aos entendimentos da Câmara Técnica e da Procuradoria desta AGENERSA nos autos, requerendo o encerramento do feito, visto que *“comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela.”.*
34. Ocorre que, em exame dos autos, esta Relatoria entendeu pela necessidade de retornar o feito à Procuradoria *“para análise e manifestação sobre a ação judicial sob o n.º 0305275-53.2017.8.19.0001 que cuida do mesmo tema, informando se há algum prejuízo quanto ao prosseguimento do presente processo e o seu encerramento enquanto a mesma estiver pendente de julgamento no judiciário, prestando para isso, os esclarecimentos que julgar aqui necessários.”.*
35. Após breves considerações do Órgão Jurídico^[14], concluiu *“que o deslinde do processo judicial que corre sob o n.º 0305275-53.2017.8.19.0001 não terá efeitos sobre o presente regulatório, uma vez que, independentemente de sua decisão, o usuário não pagou e nem haverá de recolher qualquer*

montante a título de DPA e DPE.”, reiterando o seu entendimento anterior no sentido de que o presente processo já exauriu o seu propósito.”. Opinou por fim, pela “necessidade de acompanhamento da demanda judicial supramencionada (...)”.

36. Por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°50 foi aberto novo prazo para apresentação de razões finais à Regulada. ^[15] Em resposta, por meio do Ofício CEDAE GAB n° 107/2023 ^[16], a Companhia apresentou suas últimas razões, concluindo:

Em face do exposto, e mais pelas razões ora apresentadas, a CEDAE vem ratificar os argumentos apresentados nas razões finais, por meio do Ofício CEDAE DPR-7 n' 067/2023, no sentido de que a demanda do requerente foi integralmente atendida e que não houve cobrança pela elaboração do Certificado de Possibilidade de Abastecimento de Água (CPAE) por parte da Companhia para o requerente, restando demonstrada a atuação regular e diligente da Companhia.

Por fim, ressalta-se, conforme corretamente apontado pela Procuradoria da AGENERSA, que a conclusão da demanda judicial coletiva n° 0305275- 53.2017.8.19.0001 não trará repercussão para o presente administrativo, uma vez que a presente demanda é individual e o usuário não foi cobrado pela DPA e DPE.

Diante do exposto, com base na manifestação da CASAN e da Procuradoria da AGENERSA, no sentido de que o presente processo exauriu seu propósito, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) solicita que o Ilustre Conselho da AGENERSA delibere pelo encerramento do presente processo regulatório.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

^[1] Fls. 05.

² Fls. 04/47.

^[3] CI Procuradoria n.º 208/2018, de 27/09/2018.

^[4] Fls.44.

^[5] Fls.46/47.

^[6] Fls.50.

^[7] Fls.53.

^[8] Fls.57.

^[9] Fls.58.

^[10] (35199230).

^[11] SEI-220007/002369/2022 (36639808) e (36639811) – Ofício CEDAE DPR-7 n° 317/2022, DE 25/07/2022.

^[12] (48628044)

^[13] SEI-220007/001794/2023 (49567289).

^[14] (52183728)

^[15] (53405971)

^[16] (53769514)

Rio de Janeiro, 20 julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 20/07/2023, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56200404** e o código CRC **52443002**.

Referência: Processo nº E-12/003/100191/2018

SEI nº 56200404

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 15/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003/100191/2018

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processonº.:	E-12/003/100191/2018
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2018004957 – CEDAE.
Sessão:	27/07/2023

1. Trata-se o presente regulatório da análise da ocorrência registrada na Ouvidoria da Agenerisa (n.º 2018004957) em virtude da reclamação do usuário sobre a exigência da CEDAE de pagamento referente à Consulta de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento - CPAE.¹

2. O reclamante contesta a legalidade da cobrança alegando que solicitou uma ligação temporária de “esgoto de obra” para a construção de uma residência bifamiliar, e que a Companhia teria exigido a CPAE que se refere à construções multifamiliares.

3. Em resposta ao usuário, a CEDAE informou que a dispensa da apresentação da CPAE somente se refere a empreendimentos residenciais unifamiliares. Segundo a Companhia, todos os demais empreendimentos devem fazer abertura da CPAE e realizar o pagamento do serviço para a obtenção das referidas declarações de possibilidade (DPA/DPE).²

4. Diante dos questionamentos do reclamante à resposta apresentada pela CEDAE, a Ouvidoria da AGENERSA solicitou manifestação da Procuradoria acerca da legalidade da cobrança da CPAE para o caso em tela.

5. Em uma primeira análise, a Procuradoria destacou que *para a realização de obras ou serviço de instalação de abastecimento de água e esgotamento sanitário é imprescindível a autorização da CEDAE, conforme determina o art. 4º do Decreto n.º 533/1976. Além do mais, o art. 3º, III, do Decreto n.º 45.344/2015 obriga a Companhia a atender os novos usuários quando houver a viabilidade técnica, não excluindo a possibilidade de participação financeira do usuário no investimento (quando houver necessidade).*”³

6. No entanto, ressaltou o órgão jurídico que há processo regulatório específico na Agência sobre o tema (E-12/003.489/2015) e informou que naquele regulatório o Conselho-Diretor, com o objetivo de estabelecer um tratamento uníssono sobre a matéria, determinou a criação de um grupo de trabalho para uniformizar os procedimentos de cobrança das DPA’s/DPE’s (art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.107/2017)⁴. Em outra manifestação, a Procuradoria ainda recomendou, por prudência, que se aguardasse a conclusão do regulatório onde se discute a questão.⁵

7. Em 2019, sobreveio a Deliberação AGENERSA N.º 3.736/2019⁶ no processo regulatório E-12/003.489/2015 em que o Conselho Diretor desta Agência, em consonância com o Poder Concedente e a Regulada, fixou critérios para a cobrança da DPA/DPE, estabelecendo isenção da referida cobrança 3.7 para até 10 (dez) unidades familiares, ampliando, portanto, o limite estabelecido por norma interna da Diretoria da CEDAE de apenas uma unidade familiar.

8. Em sua manifestação, a Casan opinou pelo encerramento do feito, considerando o disposto na Deliberação AGENERSA N.º 3.736 e, ainda, a ausência de resposta do usuário ante os novos contatos feitos pela Ouvidoria da Agenesra.⁷

9. No mesmo sentido, a Procuradoria da Agenesra entendeu que a CEDAE cumpriu o determinado na Deliberação AGENERSA N.º 3.736/2019 e também opinou pelo encerramento do feito.⁸

10. Instada a se manifestar, a CEDAE informou que expediu sem cobrança de taxa a Consulta de Possibilidade de Abastecimento nº 858/2019, dando origem ao DPA/DPE nº 858/2019 para o imóvel descrito na ocorrência.⁹

11. Após minuciosa análise dos fatos apresentados no presente regulatório e do cotejo com a Deliberação AGENERSA N.º 3.736/2019 e as demais normas que regulam o serviço público de saneamento, verifica-se que a questão originalmente trazida à apreciação desta Agência restou inteiramente resolvida, uma vez que a hipótese de isenção criada pelo art. 1º, inciso I – ‘a’, da referida deliberação esvaziou por completo o objeto da presente demanda.

12. Como bem destacado pela Procuradoria Agenesra, embora anteriormente a CEDAE tenha argumentado

que a base da cobrança seria uma regulamentação interna respaldada pelo art. 137 do Decreto 553/1976, *é necessário ler o dispositivo à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Isso porque não é coerente ou razoável aplicar a mesma taxa para uma inspeção que abarca uma quantidade 25 (vinte e cinco) vezes maior de entidades familiares.*”

13. Portanto, conclui a Procuradoria, *“a fim de solucionar a questão, a Deliberação AGENERSA n° 3.736/2019 estabeleceu critérios escalonados e proporcionais para a referida taxa”,* atestando que *“até 10 (dez) unidades residenciais, a taxa será isenta, o que abrange o caso em comento (...).”*

14. A edição da Deliberação AGENERSA N.º 3.736/2019 ao ampliar o números de unidades abrangidas pela isenção da referida taxa retirou o fundamento da reclamação do usuário, não mais subsistindo o objeto da sua reclamação.

15. Importante ressaltar que a perda do objeto é um evento que leva a resolução de uma determinada demanda processual de forma espontânea de modo a tornar desnecessária a intervenção do Agente Regulador. No caso em comento, a própria Regulada informou ter expedido a CPAE sem a cobrança da taxa, não havendo mais razão para seguir com a tramitação do presente feito.

16. Por fim, vale destacar que há notícia nos autos da ação civil pública, autuada sob o n.º 0305275-53.2017.8.19.0001, que cuida do mesmo tema. Entretanto, como informado pela Procuradoria da Agenera, não há qualquer prejuízo para o encerramento deste regulatório, mesmo na pendência de julgamento do processo judicial, pois qualquer que seja o resultado da demanda não afetará o deslinde do presente feito.

17. Portanto, na linha das recomendações da Câmara Técnica de Saneamento e da Procuradoria da Agenera, sugiro ao Conselho Diretor:

- 1) Reconhecer a perda de objeto no presente processo regulatório;
- 2) Encerrar o presente feito.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

¹. CI AGENERSA/OUVID n° 146, de 30/10/2018. Fl. 03.

². Fls. 04/07.

³. Fls. 18/20.

⁴. *Deliberação AGENERSA N.º 3.107/2017*

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatorio nº E12/003/489/2015, por unanimidade

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Companhia CEDAE, apresente no prazo de 15 (quinze) dias as todas as Ordens de Serviço que balizam a cobrança das Declarações de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento (DPA/DPE), para avaliação e posterior pronunciamento

Art. 2º - Constituir Grupo de Trabalho Multidisciplinar para determinar, em 60 (sessenta) dias, as medidas a serem adotados no intuito de uniformizar os procedimentos de cobrança das DPA'S DPE's pela CEDAF, designando para sua participação servidores desta autarquia e a indicação pela Companhia de 2 (dois) nomes para compor o grupo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - A presente deliberação entrara em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

Jose Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente-Relator

Luigi Edaardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Vogal

⁵. Fl. 54

⁶. *Deliberação AGENERSA n.º 3.736/2019*

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatorio nº E12/003/489/2015, por unanimidade

DELIBERA:

Art. 1 - Tendo em vista a anuência da questão pelo Poder Concedente Estadual, CEDAE AGENERSA, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, esta Agência vem estabelecer os critérios para a cobrança quanto a emissão de Declaração de Possibilidade de Abastecimento de Água - DPA e de Declaração de Possibilidade de Esgotamento - DPE pela CEDAL, conforme abaixo:

I) A cobrança para a emissão de Declaração de Possibilidade de Abastecimento - DPA e de Declaração de Possibilidade de Esgotamento - DPE pela CEDAE obedecerá os seguintes critérios:

a) Até 10 (dez) unidades residenciais, será isenta a cobrança de tal tarifa;

b) De 11 (onze) até 20 (vinte) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) De 21 (vinte e um) até 35 (trinta e cinco) unidades residenciais será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais);

d) De 36 (trinta e seis) até 50 (cinquenta) unidades residenciais será cobrada uma tarifa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

e) Acima de 50 (cinquenta) unidades residenciais, será cobrada uma tarifa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade residencial, e;

f) Empreendimentos industriais e comerciais de até 100 m' (cem metros quadrados) serão isentos da cobrança da tarifa;

g) Os valores serão atualizados anualmente pelo IPCA.

II) As Declarações de Possibilidade de Esgotamento (DPE) e de Possibilidade de Abastecimento (DPA) deverão ter validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que forem emitidas as respectivas declarações. Expirado o prazo retromencionado a apresentação dos documentos não terá validade para quaisquer fins.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

Jose Bismark Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente-Relator

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Tiago Mohamed

Conselheiro

Jose Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

7. Parecer nº 127/2022/AGENERSA/CASAN - ID. 36113864

8. Conclusivo/Promoção nº 28 – JCS - ID. 40741495

9. Ofício CEDAE DPR Nº 067/2023 – ID. 49567289



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 28/07/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56651073** e o código CRC **1DFC56D5**.

Referência: Processo nº E-12/003/100191/2018

SEI nº 56651073



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º _____, DE 27 DE JULHO DE 2023.

CEDAE. Ocorrência n.º 2018004957 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/100191/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Reconhecer a perda de objeto no presente processo regulatório.

Art. 2º. Encerrar o presente feito.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 28/07/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 28/07/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/07/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/08/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56653042** e o código CRC **B3DC04CC**.

Art. 3º - A Comissão em questão passa a vigorar com a seguinte composição:

GESTOR:
MARCELO JOÃO DA CUNHA, Id. Funcional N° 2850552-2.

FISCALIZAÇÃO:
RAFAEL PAIVA DE SOUZA, Id. Funcional N° 5121541-1;
JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, Id. Funcional N° 5137982-1.

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor Presidente

Id: 2499504

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 01.08.2023

PROCESSO N° SEI-330032/004705/2023 - RATIFICO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 24 da Lei Federal 8.666/93, em favor da RUMULTISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito sob o CNPJ 23.211.605/0001-27, no valor de R\$ 15.220,00 (quinze mil, duzentos e vinte reais), fundamentado no inciso II, da supracitada lei.

DE 02.08.2023

PROCESSO N° SEI-330032/003362/2023 - RATIFICO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 24 da Lei Federal 8.666/93, em favor da FRAMOT BAZAR E UTILIDADES LTDA, inscrito sob o CNPJ 07.093.083/0001-50, no valor de R\$ 14.690,00 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais), fundamentado no inciso II, da supracitada lei e o enunciado n.º 18 da PGE/RJ.

Id: 2499394

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

ATO DA SUBSECRETARIA

PORTARIA SEENEMAR N° 10 DE 07 DE AGOSTO DE 2023

CRIA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

A SUBSECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, no uso das atribuições legais e com base na Resolução SEENEMAR n° 02 de 04 de maio de 2023, bem como no Art. 1º, VI e VIII;

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 58, inciso III, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de Junho de 1993, o qual estabelece o dever-poder de a Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos;

- o disposto no art. 67 e parágrafos da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina que a fiscalização da execução do Contrato administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado;

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016;

- o que consta do Processo Administrativo SEI- 480001/000198/2023

RESOLVE:

Art. 1º - Criar Comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato n.º 02/2023, com objetivo de designar os servidores para as suas devidas competências e funções.

Art. 2º - A comissão será composta por servidores desta Secretaria que possuirão as seguintes funções:

I - Ana Paula Perazoli ID 4398874-1 (Gestor)

II - Claudio Ferreira dos Santos ID 5121909-3 (Fiscal Titular)

III - Marcelo Ribeiro ID 4432224-0 (Fiscal Titular)

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2023

MARIANA MATA

Subsecretária Executiva da Secretaria de Energia e Economia do Mar

Id: 2499388

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

ATO DA SUBSECRETARIA

PORTARIA SEENEMAR N° 11 DE 07 DE AGOSTO DE 2023

CRIA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

A SUBSECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, no uso das atribuições legais e com base na Resolução SEENEMAR n° 02 de 04 de maio de 2023, bem como no Art. 1º, VI e VIII;

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 58, inciso III, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de Junho de 1993, o qual estabelece o dever-poder de a Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos;

- o disposto no art. 67 e parágrafos da Lei Federal n° 8.666, de 21 de Junho de 1993, que determina que a fiscalização da execução do Contrato administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado;

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016;

- o que consta do Processo Administrativo SEI-480001/000228/2023

RESOLVE:

Art. 1º - Criar Comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato n.º 03/2023, com objetivo de designar os servidores para as suas devidas competências e funções.

Art. 2º - A comissão será composta por servidores desta Secretaria que possuirão as seguintes funções:

I - Thiago Figueiredo Rodrigues ID 5138271-7 (Gestor)

II - Claudio Ferreira dos Santos ID 5121909-3 (Fiscal Titular)

III - Pedro Ribeiro Magalhães ID 5138271-7 (Fiscal Titular)

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2023

MARIANA MATA

Subsecretária Executiva da Secretaria de Energia e Economia do Mar

Id: 2499389

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

ATO DA SUBSECRETARIA

PORTARIA SEENEMAR N° 09 DE 07 DE AGOSTO DE 2023

CRIA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO

A SUBSECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, no uso das atribuições legais e com base na Resolução SEENEMAR n° 02 de 04 de maio de 2023, bem como no Art. 1º, VI e VIII;

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 58, inciso III, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de Junho de 1993, o qual estabelece o dever-poder de a Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos;

- o disposto no art. 67 e parágrafos da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina que a fiscalização da execução do Contrato administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado;

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016;

- o que consta do Processo Administrativo SEI- 480001/000198/2023

RESOLVE:

Art. 1º - Criar Comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato n.º 01/2023, com objetivo de designar os servidores para as suas devidas competências e funções.

Art. 2º - A comissão será composta por servidores desta Secretaria que possuirão as seguintes funções:

I - Romilda de Souza Machado ID 2027034-8 (Gestor)

II - Carlos Henrique de Assumpção ID 5138342-0 (Fiscal Titular)

III - Marcia Elizabeth Gazal ID 5142352-9 (Fiscal Titular)

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2023

MARIANA MATA

Subsecretária Executiva da Secretaria de Energia e Economia do Mar

Id: 2499387

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 07/08/2023

PROCESSO N° SEI-220007/002898/2023 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação referente à participação e inscrição de 03 (três) servidores no evento 37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, que acontecerá na cidade de Maceió-Alagoas, nos dias 26 a 28 de setembro de 2023, no valor global de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor de INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 29.419.181/0001-77, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal n° 8.666/93, e de acordo com o Parecer 229 da Procuradoria da AGENERSA (doc. SEI n°54903041).

Id: 2499487

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4613 DE 27 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO N° E-22/007.184/2019 - IMPUGNAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.680/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG Rio, eis que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração n° 127/2020, determinando a lavratura do correspondente Auto de Infração, com o valor total corrigido apurado pela CAPET, qual seja, R\$ 1.328,76 (um mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos).

Art. 2º - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2499471

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4611 DE 27 DE JULHO DE 2023

CEDEA. OCORRÊNCIA N° 2018004957.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003/100191/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a perda de objeto no presente processo regulatório.
Art. 2º - Encerrar o presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2499469

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4614 DE 27 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/003641/2023, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/08/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/08/23
Custo GLP Res.		13,06470
Custo GLP Ind.		13,06470
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³
	faixa única	16,5367
Industrial	faixa única	16,2657

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2499472

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4617 DE 27 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/003767/2023, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/08/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/08/2023
Custo do Gás Residencial Comercial		1,88171
Custo do Gás Industrial		2,23193
Custo do Gás Vidreiro		1,99501
Custo do Gás Demais		2,21668
Custo GLP Residencial		12,71330
Custo GLP Industrial		12,71330
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Taxa Regulação		0,00300
Repasso FOT/FEF		1,88171
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³